

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Vícios de finalidade em embargos ambientais do IBAMA

Tribunal: TRF1 | Processo: 1000165-22.2019.4.01.3000

vícios finalidade embargo • desvio finalidade ambiental • finalidade sanção ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. TERMO DE EMBARGO. ANULADOS AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALCANCE DOS EFEITOS SOBRE O TERMO DE EMBARGO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO SUPREMA CORTE. PERDA DA EFICÁCIA DA SÚMULA 421 DO E. STJ, EM FACE DO ALCANCE DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL PELA DPU. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA E APELAÇÃO DO IBAMA NÃO PROVIDA. 1. No caso concreto, após a propositura da ação e o deferimento de tutela de urgência requerida pelo autor, o IBAMA, em reanálise ao auto de infração, decretou a sua anulação em âmbito administrativo após reconhecer a existência de vícios no ato administrativo impugnado, contudo, entendeu pela manutenção do termo de embargo por compreender ser medida autônoma e não ser alcançado pela nulidade incidente no auto de infração. 2. Quanto ao termo de embargo, não acompanho a tese de que anulação do auto de infração e do respectivo processo administrativo não tem o condão de, isoladamente, gerar a suspensão dos termos de embargo, por ter, em tese, o embargo, natureza autônoma em relação à multa. Considerando a nulidade do processo administrativo e do auto de infração, o respectivo termo de embargo lavrado em razão das condutas capituladas no auto de infração anulado deve ser levantado definitivamente. 3. A impugnação pertinente ao interesse de agir, da forma como veiculada, tem por finalidade suprimir a inafastabilidade da apreciação jurisdicional, exigindo-se, fora das hipóteses previstas pelo legislador ou em precedente qualificado, o prévio esgotamento da via administrativa para fins de acesso ao Poder Judiciário, o que, no caso em análise, não pode ser acolhido. Ademais, a anulação de auto infração ilegal pelo IBAMA, embora este detivesse o dever de ex officio anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, se deu tão somente após a propositura da ação e do deferimento de tutela de urgência destinada à suspensão do auto de infração eivado de ilegalidade, reafirmando-se o interesse de agir do autor que, na espécie, não pode ser compelido ao prévio esgotamento da via administrativa para que se pretenda a decretação de anulação de ato administrativo e o acerto na conclusão

do juízo de origem ao atribuir os ônus sucumbenciais parcialmente ao réu. 4. Acerca dos honorários, discute-se, na essência, a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais a favor da Defensoria Pública da União quando atua na assistência de hipossuficiente que litiga contra a União Federal. 5. O artigo 134 da Carta Política de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, qualifica a Defensoria Pública como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal." 6. Superado o entendimento, antes perfilhado por ampla jurisprudência, capitaneada pelo e. STJ, inclusive sob o rito da representatividade de controvérsia, de que incabível a condenação da União ao pagamento de tal verba, em favor da Defensoria Pública da União porquanto "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." (Enunciado de Súmula nº 421/STJ, publicado no DJe de 11/03/2010) , por ocasião do julgamento do AgRg no Ar-1937/DF, pelo c. Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 30.6.2017, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, DJ 9.8.2017, quando foi adotada orientação diversa, de que a expressão "quaisquer entes públicos", contida no inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/94 Defensoria Pública da União assegura a prerrogativa de execução de tais verbas sucumbenciais." 7. Na esteira dessa orientação, este colegiado, em sessão da Turma Ampliada de 3.11.2017, no julgamento da AC 25877120174013803, desta relatoria, entendeu que a orientação firmada no referido julgamento, havido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dada a autoridade do órgão da qual provém (Tribunal Pleno), legitima o cabimento dos honorários advocatícios em casos como o da hipótese dos autos. 8. Apelação do autor provida e apelação do IBAMA não provida.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do IBAMA e deu provimento à apelação do autor.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

📩 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.